



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03039/12

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL AOS PRECEITOS DA LRF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017 – DETERMINAÇÃO À CORREGEDORIA E, EM SEGUIDA, O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.**

## ACÓRDÃO APL TC 00500 / 2017

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **14 de setembro de 2016**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeita Municipal de **ZABELÊ**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**, que obtiveram **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação no Parecer PPL TC 0021/13 (fls. 334/341) e **Acórdão APL TC 122/13<sup>1</sup>** (fls. 342/344), decidiu, através do **Acórdão APL TC 495/2016** (fls. 365/367) por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não atendimento do item “5” do Acórdão APL TC 00556/13<sup>2</sup> pela Prefeita Municipal de ZABELÊ, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 022/2013;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos**

<sup>1</sup> De acordo com o **Acórdão APL TC 122/13** (fls. 342/344) ficou decidido:

1. Emitir **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2011, e, em Acórdão separado;
2. Declarar o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. Aplicar multa pessoal a supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
5. Determinar à atual gestão no sentido de providenciar a confecção de novo laudo, agora, emanado de autoridade técnica competente, evitando questionamentos judiciais futuros acerca da legalidade da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de 14/07/2011;
6. Recomendar à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

<sup>2</sup> Certamente quis dizer, **Acórdão APL TC 122/13** (fls. 342/344) e não, **Acórdão APL TC 556/13**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03039/12

Pág. 2/3

*parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

- 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de ZABELÊ, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “5” do Acórdão APL TC 00556/13 (fls. 342/344), providenciando a confecção de novo laudo, agora, emanado de autoridade técnica competente, evitando questionamentos judiciais futuros acerca da legalidade da desapropriação efetivada através do Decreto nº 15, de 14/07/2011, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Devidamente publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **21/09/2016**, a interessada não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos, mesmo após o encaminhamento do **Ofício nº 02160/16** e Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 372/374).

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 379/381, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão APL TC 0495/16**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista o não cumprimento do **item “4” do Acórdão APL TC 495/2016**, relativo à apresentação de laudo, elaborado por autoridade técnica competente, acerca da desapropriação efetivada através do **Decreto nº 15, de 14/07/2011**, cabe **aplicação de multa** à ex-Gestora Municipal, **Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**. Ademais, considerando o grande lapso temporal desde o exercício a que se refere a irregularidade (2011) e a presente data (2017), merece a matéria ser encaminhada para o Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de **ZABELÊ**, relativo ao exercício de 2017.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

- 1. DECLAREM** o não atendimento do **item “4” do Acórdão APL TC 495/2016** pela Prefeita Municipal de **ZABELÊ, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE**;
- 2. APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **63,98 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 51/2016**;
- 3. ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. DETERMINEM** à equipe da Auditoria responsável pelo Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de **ZABELÊ**, relativo ao exercício de 2017 (**Processo TC nº 00238/17**), no sentido de que verifique o atendimento das determinações constantes do **item “4” do Acórdão APL TC 495/2016**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03039/12

Pág. 3/3

5. **DETERMINEM** a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, **ORDENEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03039/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **DECLARAR** o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 495/2016 pela Prefeita Municipal de ZABELÊ, Senhora ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR à equipe da Auditoria responsável pelo Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de ZABELÊ, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 00238/17), no sentido de que verifique o atendimento das determinações constantes do item “4” do Acórdão APL TC 495/2016;**
5. **DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Corregedoria, para a adoção das providências de estilo e, em seguida, ORDENAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 13:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL